DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4715/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14846/2015
PROTOCOLO	: 1620839
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 185/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO HERCEPTIN 440 MG – AÇÃO JUDICIAL
CONTRATADA	: PROFARMA SPECIALTY S/A
VALOR INICIAL	: R$ 81.132.12
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 185/2015** (fls. 31-34), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 3819/2017* (fls. 130), proferida nos autos do presente processo, julgou *regular e legal* o procedimento administrativo de contratação pública direta iniciada por Dispensa Licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 185/2015.

O objeto da contratação é a aquisição do medicamento herceptin 440 mg em atendimento a ação judicial, no valor de R$ 81.132,12 (oitenta e um mil, cento e trinta e dois reais e doze centavos), com prazo de vigência estabelecido para o período de 29 de junho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 12113/2018* - (fls. 166-169).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-9404/2018* - (fls. 170-171) pugnando pela *regularidade* e *legalidade com*

ressalva dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como a aplicação de *multa* ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 185/2015* - (fls. 31-34) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 81.132,12
Notas de Empenho	R$ 81.132,12
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 81.132,12
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 81.132,12

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 168), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 185/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-15), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.711.980/0001-94), e a empresa Profarma Specialty S/A (CNPJ nº 81.887.838/0006- 55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

O d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora analisados, bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas (fl. 170-171)*:*

> *Da verificação dos documentos que instruem os autos, relativamente a 3ª fase, verifica-se que assiste parcial razão ao corpo técnico, vez que a liquidação da despesa decorrente dessa contratação encontra-se devidamente demonstrada, no entanto, em razão da intempestividade na remessa dos documentos, resta tipificada uma infração a norma regulamentar que, por consequência, implica no julgamento da execução como regular com ressalva, bem como na penalização do gestor em razão dessa omissão.*

Com as considerações acima, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
1 – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da execução do Contrato Administrativo n. 185/2015, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da RN n. 076/13;
2 – pela aplicação de multa por infração a norma regulamentar ao gestor, nos termos do art. 42, II c/c art. 46, ambos da LC n. 160/12, em face da constatação do não cumprimento do prazo previsto na IN n. 035/11,
3 – pela comunicação do resultado do julgamentos aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que o jurisdicionado não foi intimado a se manifestar não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, do Regimento Interno.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 185/2015**, entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ nº 03.173.317/0001-15, com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ nº 10.711.980/0001-94, por seu Gestor, Secretario Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Profarma Specialty S/A**, CNPJ nº 81.887.838/0006-55, por

seu Representante, Senhor Maximiliano Guimarães Fischer, CPF nº 795.465.107-00 como contratada em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator